

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO DELIBERATIVO**

RESOLUÇÃO/CD/FNDE N ° 67, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Altera o valor *per capita* para oferta da alimentação escolar do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, arts, 205 e 208.
Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009.
Resolução CD/FNDE n° 38, de 17 de julho de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n° 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado em 02 de abril de 2008, e os arts. 3° e 6° do Anexo da Resolução/CD/FNDE n° 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, arts. 205 e 208, incisos IV e VII; que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, art. 208; que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO o emprego da alimentação saudável e adequada, a qual compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, em conformidade com a sua faixa etária;

CONSIDERANDO que a Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, prevê que a alimentação escolar é direito de todos os alunos da educação básica pública e dever do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do poder aquisitivo do repasse *per capita* do Programa;

R E S O L V E, “AD REFERENDUM”

Art. 1°. Fica alterada a redação do inciso II do art. 30 da Resolução CD/FNDE n° 38, de 17 de julho de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - o valor per capita da alimentação escolar, a ser repassado, será de:

- a) R\$ 0,30 (trinta centavos de real) para os alunos matriculados na pré escola, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos (EJA);*
- b) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em creches;*
- c) R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) para os alunos matriculados em escolas de educação básica localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos;*
- d) R\$ 0,90 (noventa centavos de real) para os alunos participantes do Programa Mais Educação.*

Art. 2°. Esta alteração referente ao *per capita* da alimentação escolar entrará em vigor a partir de janeiro de 2010.

Art. 3°. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD